

Ofício 11.832/2023

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 01/12/2023 às 12:41:47

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que “ *Altera a Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, que instituiu o Código Tributário e de rendas do Município de Caruaru e dá outras providências .*”

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PLC_ALTERACAO_DE_PRAZOS_CTM.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	01/12/2023 12:42:52	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5E27-2F03-AE94-6191**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 087/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Altera a Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, que instituiu o Código Tributário e de rendas do Município de Caruaru e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei Complementar em tela propõe aperfeiçoar o texto normativo, suprir lacunas e revogar dispositivos que se encontram em conflito com outros dispositivos do próprio Código, ou de normas federais.

As normas de direito tributário estão em constante alteração e novos entendimentos jurisprudências são publicados com certa frequência, o que demanda ao Município o acompanhamento das tendências do ordenamento jurídico objetivando a transparência dos seus atos.

Parte das alterações aqui propostas visam adequar o CTM à realidade do fisco de Caruaru, por dar respaldo aos procedimentos fiscais que hoje são realizados pelos auditores de carreira, e que devem ser aperfeiçoados, para efeito de desburocratização da lei, aprimoramento dos procedimentos de combate à sonegação fiscal e incentivo à educação fiscal.

Com as adaptações aqui propostas, o Município possibilita maior segurança jurídica aos diversos atos da administração tributária municipal, ao delinear com clareza e exatidão o trabalho a ser realizado pelos seus servidores públicos e o detalhamento dos prazos estabelecidos em ação fiscal.

Não há impacto financeiro e orçamentário a ser enviado visto o Projeto de lei tratar apenas de adequações normativas.

Em que pese haver outras melhorias necessárias ao texto legal, optou-se por priorizar alguns assuntos essenciais relativos ao processo administrativo tributário deixando para uma próxima oportunidade os ajustes que demandam maior tempo de análise e avaliação de impacto.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440

Assinado de forma digital por
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO
DOS SANTOS:03957472440
Data: 2023.12.01 12:37:15
-0100

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023

Altera a Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 que instituiu o Código Tributário e de rendas do Município de Caruaru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208 [...]

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal;*
- II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;*
- III -julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;*
- IV - outras situações que a lei determinar. (NR)*

§1º Na instrução do processo administrativo tributário, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei. (NR)

§2ºNo processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo. (AC)

“Art. 208-A [...]

§1º A lavratura dos atos e termos podem ser feitas por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento. (NR)

§2º Os atos processuais serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, tributária ou judicial ou quando se tratar de transferência de sigilo. (AC)

“Art. 209 [...]

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade, independentemente de intimação, em relação aos atos anteriores, do

contribuinte e dos demais envolvidos, relacionados com a infração praticada. (AC)

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo, após iniciado o procedimento fiscal, não desobriga o contribuinte de eventual saldo devedor apurado e da penalidade cabível. (AC)

“Art. 209-A [...]

III. a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa; (NR)

“Art. 215 [...]

Parágrafo único. Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo. (AC)

“Art. 216 [...]

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

VII - REVOGADO

§1º REVOGADO

Parágrafo único. Os prazos a que estão obrigadas as autoridades julgadoras, funcionários fiscais ou outros servidores fazendários poderão ser prorrogados ou reabertos pela autoridade a que estiverem subordinados, mediante requerimento fundamentado que, após o competente despacho, deverá ser parte integrante do feito. (NR)

“Art. 216-A. Os atos do processo administrativo da Ação Fiscal serão realizados nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos nesta lei: (AC)

I. de 5 (cinco) dias, para: (AC)

a. conclusão de diligências e esclarecimentos, a cargo do contribuinte. (AC)

II. de 15 (quinze) dias, para: (AC)

a. apresentação de impugnações e defesas; (AC)

b. reclamação contra o lançamento; (AC)

- c. interposição de recursos;(AC)*
- d. pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão a cargo do contribuinte;(AC)*
- e. pedido de reconsideração;(AC)*

III. de 30 (trinta) dias, para: (AC)

- f. pagamento da importância exigida, inclusive das penalidades aplicadas;(AC)*
- g. resposta às consultas;(AC)*

IV. de 60 (sessenta) dias, para: (AC)

- a. o julgador de Primeira Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento; (AC)*
- b. o julgador de Segunda Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento. (AC)*
- c. conclusão de ação fiscal, podendo ser prorrogada em igual período, por no máximo duas vezes, mediante apresentação de justo motivo ao Secretário da Fazenda. (AC)*

§1º Havendo ato cujo prazo não esteja expresso nesta Lei Complementar, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias para seu cumprimento. (AC)

§2º No curso da ação fiscal o auditor responsável pela fiscalização indicará os prazos para entrega de documentação, respeitando o prazo mínimo de 01 (uma) hora para apresentação de documentos ou prática de ato a cargo do sujeito passivo, entretanto, caso não haja a indicação do tempo para cumprimento, será considerado o prazo de 72 (setenta e duas) horas.(AC)

§3º O não cumprimento do prazo constante no §2º implica em embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 153.(AC)

§4º O contribuinte poderá solicitar a dilação do prazo previsto no §2º, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez, a critério do auditor responsável pela fiscalização e desde que apresente justo motivo.(AC)

§5º A negativa de dilação do prazo previsto no parágrafo anterior deve ser motivada.(AC)

“Art. 220 [...]

§3º Na peça de defesa, o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas. (AC)

§4º A defesa não apresentada no prazo estipulado resulta em revelia. (AC)

§5º O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte. (AC)

§6º Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Municipal, com os acréscimos legais devidos. (AC)

“Art. 222 [...]

III. por envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral; (NR)

IV. por endereço eletrônico, através do Domicílio Eletrônico do Cidadão Caruaruense - (DEC), na forma disciplinada em regulamento; (AC)

V. por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores. (AC)

§ 7º A intimação realizada por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Caruaruense - (DEC), para os contribuintes obrigados, será considerada pessoal. (AC)

§8 º A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, dar-se-á, preferencialmente, por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto nos incisos deste artigo. (AC)

“Art. 223 [...]

IV. No caso do inciso IV do art .222 desta Lei Complementar, após a ciência da mensagem no DEC. (AC).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 01 de dezembro de 2023, 202º aniversário da Independência; 135º aniversário da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2023.12.01 12:37:35
-03'00"

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2023.12.01 12:37:35
-03'00"

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito